

## **GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

### **Resolução Nº 220/1992 de 15 de Outubro**

Considerando que, no seguimento da colaboração, já iniciada, entre a Unicol - União das Cooperativas de Lacticínios Terceirenses, e a Proleite - Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, na área da produção e comercialização de produtos lácteos, as duas entidades pretendem consolidar, agora, esse entendimento, através da constituição de uma sociedade anónima comercial;

Considerando as vantagens que a nova sociedade trará para a Unicol, em particular, e para a economia terceirense, em geral, a nível de criação de maior valor acrescentado e de regularização dos fluxos de tesouraria, com a consequente melhoria dos pagamentos do leite aos produtores;

Considerando, porém, que a distorcida estrutura financeira da Unicol impede uma solução satisfatória do processo de constituição da nova sociedade, condicionando, conseqüentemente, a sua realização à redução efectiva do passivo bancário da Unicol;

Considerando, por último, o empenho que o Governo Regional tem demonstrado na resolução dos problemas financeiros da Unicol, materializado, por exemplo, no pagamento directo de leite em dívida aos produtores, conforme as Resoluções n.ºs 19/92 e 33/92, 13 de Fevereiro, e 5 de Março, respectivamente.

Assim, no uso das faculdades conferidas pelas alíneas h) e o) do artigo 56.º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 -Reconhecer, no quadro do Acordo celebrado entre a Unicol e Proleite, a importância e utilidade em libertar a Unicol das suas dívidas para com a Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo e o Banco Comercial dos Açores, nos montantes, respectivamente, de 290 000 contos e 150 000 contos.

2 -Determinar, em conformidade com o número anterior, a assumpção das referidas dívidas pela Região Autónoma dos Açores, caso se mantenham as condições justificativas do negócio.

3 -Estabelecer que, independentemente da data da constituição da referida sociedade comercial e para efeitos do estudo e planos das amortizações daqueles empréstimos, estas não poderão ocorrer antes de Janeiro de 1993.

4 -Determinar que as condições de amortização sejam estabelecidas de acordo com o disposto no número anterior.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 17 de Setembro de 1992. - O Presidente do Governo, João Bosco Mota Amaral.